



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC

Sessão de 24 novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.808

Recurso nº 38.861 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente RENATO SATYRO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física de seu sócio, naquilo que lhe tenha causado a tributação reflexa, o que foi definitivamente decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO SATYRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro de 1982.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM Sessão de: 16 DEZ 1982 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/009.521/81-10

RECURSO N.º: 38.681

ACÓRDÃO N.º: 101-73.808

RECORRENTE: RENATO SATYRO

R E L A T Ó R I O

RENATO SATYRO, domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, vem a este Conselho recorrer de decisão de autoralidade singular de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos Exercícios de 1980 e 1981, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "PLANTEC - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA.", da qual o recorrente é sócio, participando em 33,29% de seu Capital Social.

2. Consoante cópia do Auto de Infração de fls.02/06 a referida pessoa jurídica teve os lucros dos exercícios de 1977 a 1981 arbitrados, na forma dos artigos 149 do Decreto nº 76.186/75; 8º e 11 do Decreto-lei nº 1.648/78 e Portaria MF 22/79, fato que causou a tributação reflexa na pessoa física do interessado sob a Cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos, nos anos em que participou como sócio da empresa autuada e na proporção de sua participação no capital social, como descrito no Auto de Infração de fls. 56, sob o enquadramento legal dos artigos 34, I; 35, 66, 87, § 1º; 89; 676, III, 678, III e 728, II do Decreto 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls.58/65, tendo

interessado argüido de nulidade o procedimento pelo fato de não estar definitivamente julgado o processo da pessoa jurídica que lhe causara a tributação por reflexo, e também pelo fato de não fazer mais parte do quadro social da firma autuada à época da ocorrência do incêndio que inutilizara seus registros e documentos contábeis. No mérito alega, em síntese, que o art. 399 do RIR/80 não prevê, dentre as hipóteses de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, o caso fortuito sem a responsabilidade de seus participantes, que a tributação reflexa se constituía em exigência ilegal dentro das premissas "disponibilidade jurídica" ou "disponibilidade econômica de uma renda", de acordo com a jurisprudência a seguir citada.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 110/124, ao manter parcialmente a exigência:

"PRELIMINARMENTE: As invocações de nulidade do Auto de Infração e de falta de amparo legal para o lançamento reflexivo devem ser rejeitadas, de imediato, porquanto de tal procedimento administrativo-fiscal não resultou preterição do direito de defesa do contribuinte, único fundamento que a parte poderia apresentar como suporte de seu pedido (Decreto nº 70.235/72, art. 59, inciso II).

Não procede, outrossim, a arguição de inoportunidade do reflexo, na pessoa física, de tributação procedida contra a empresa, uma vez que o mesmo fato apurado deu nascimento a obrigações tributárias diferentes, podendo os lançamentos respectivos serem feitos concomitantemente, inclusive porque o lançamento na pessoa física previne a decadência do direito da Fazenda Nacional. De fato, se a repartição não providenciar desde logo o lançamento decorrente, no aguardo do desfecho do processo-mor, correrá o risco de não mais poder efetuar-lo pelo decurso do prazo. Por outro lado, a atividade administrativa do lançamento é obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, conforme disposição expressa do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), art. 142 e parágrafo único. Além disso, desde que os contribuintes interponham, em tempo hábil, impugnação ao lançamento ou recorram da decisão que o manteve, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final administrativa (art. 151, inciso II, do CTN), o que, de imediato, afasta a possibilidade de qualquer dano sobre os presumíveis beneficiários dos lucros arbitrados na pessoa jurídica, no caso de ser indevido o reflexo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.808

O fato de o interessado não ser mais sócio da empresa na época da autuação não o exime do pagamento do tributo, uma vez que o artigo 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, é bem claro ao estipular, "verbis":

"Art. 35 - O lucro arbitrado na forma do artigo 399 se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual, na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica" (os grifos são nossos).

NO MÉRITO: Embora seja matéria fartamente discutida no processo matriz deste, em que foi mantido, por perfeitamente legal, o arbitramento do lucro da empresa PLANTEC - Florestamento e Reflorestamento Ltda., fato em relação ao qual já foi decidido o litígio em favor da Fazenda Nacional, achamos por bem frisar, nesta oportunidade, que a razão não está com a impugnante quando afirma que ao Fisco não cabe, face ao que consta do artigo 399 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, arbitrar o lucro da empresa que teve sua escrita contábil e fiscal, bem como toda a documentação comprobatória, destruída em incêndio. De fato, exigindo o inciso I do referido dispositivo legal, para o não arbitramento, "a contrario sensu", a prova da manutenção de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, a falta dessa prova, que a pessoa jurídica em questão não teve condições de apresentar, é motivo suficiente e legal para o arbitramento.

Jurisprudência administrativa reiterada, por sua vez, tem sido unânime em demonstrar ser decorrência imperativa de lei a necessidade de as empresas comprovarem, inequivocamente, o efetivo lucro real por elas auferido, por meio de escrituração regular, de modo a que se possa aceitá-lo como oficial e verdadeiro, sem que sobre o fato pairasse qualquer dúvida. No caso da sociedade PLANTEC - Florestamento e Reflorestamento Ltda., essa comprovação não pode ser feita.

Importante é também dizer que, ao contrário do que expõe o defendente, o arbitramento de lucro não é, em si, penalidade, nem visa tampouco agravar a situação fiscal do contribuinte, constituindo-se apenas uma forma legal utilizada pela autoridade administrativa para aferir a capacidade contributiva da empresa, determinando-lhe o lucro tributável através de elementos básicos mencionados em lei, face à impossibilidade, como aconteceu no caso, de se confirmar o lucro real declarado pela empresa pela inexistência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.808

tência de escrituração contábil, ainda que essa inexistência de documentação comprobatória se deva a fatos imprevistos ou inevitáveis. O lucro arbitrado, por conseguinte, passa a ser tratado como autêntico lucro, por determinação da própria lei.

O procedimento administrativo-fiscal que promovava o arbitramento do lucro da pessoa jurídica levanta a presunção relativa de distribuição entre os sócios, na proporção em que cada um participe no capital da sociedade na data de encerramento do período-base, devendo tal valor, que é considerado automaticamente distribuído, ser incluído na Cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física, conforme determinação contida nos artigos 34, inciso I, e 35 do RIR/80.

Em favor da administração tributária milita, assim, nunca é demais repetir, a presunção "juris tantum" de que são beneficiários do lucro apurado os sócios da empresa, conforme as cotas de capital que ali possuam na época do encerramento do período-base da pessoa jurídica. O fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios.

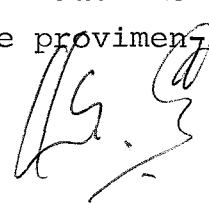
O mérito da tributação imposta à PLANTEC - Florestamento e Reflorestamento Ltda. já foi apreciado não só por esta DRF em Curitiba (fls. 41/47), como também pela Segunda Instância (fls. 87/115).

A decisão colegiada, reformando em parte a decisão singular, julgou parcialmente procedente a ação fiscal de arbitramento dos lucros da sociedade em questão, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário na forma demonstrada às fls. 117.

Mantida em parte a exigência fiscal do processo matriz deste, não há como fugir ao seu reflexo na pessoa física dos sócios, entre os quais se encontrava o interessado não só em 31/12/79 como também em 31/12/80, datas de encerramento dos períodos-base que serviram de fundamento aos lançamentos pertinentes aos exercícios de 1980 e 1981.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade levantadas pelo impugnante e, no mérito, concluo pela procedência parcial do lançamento impugnado, que deverá ser retificado nos termos da minuta de cálculo de fls. 118."

5. Da parte favorável ao contribuinte houve recurso hierárquico ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal na 9a. Região Fiscal que, através da decisão de fls. 136/137 negou-lhe provimento.



6. Segue-se às fls. 130/132 o tempestivo Recurso, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

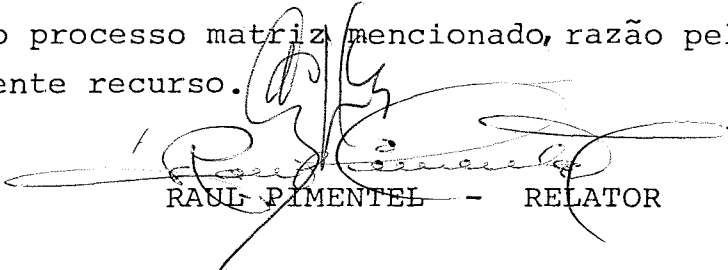
Conselheiro RAUL PIMENTEL,

Relator:

O Recurso nº 83.777 interposto pela pessoa jurídica "PLANTEC - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA.", originário do Processo Fiscal nº 0980-002.918/81, do qual este decorre, foi julgado por esta Câmara em Sessão de 21 de setembro de 1981 e, através do Acórdão nº 101-72.601, por unanimidade de votos, foi-lhe dado provimento parcial, para que o lucro arbitrado nos exercícios de 1979, 1980 e 1981 fosse calculado utilizando-se os percentuais de 15%, 30% e 36% respectivamente, face ao entendimento do Colegiado de que os novos percentuais de arbitramento fixados na Portaria Ministerial MF 22/79 somente entraram em vigor a partir do exercício de 1980.

A instância singular ora recorrida, por sua vez, já reformulou a base de cálculo do tributo devido pela pessoa física recorrente, no sentido de conformá-la com a decisão final do processo da pessoa jurídica mencionada, isto é, reduziu a receita tributada na pessoa física aos valores encontrados na pessoa jurídica pela aplicação dos percentuais fixados pelo Acórdão nº 101-72.601, retrocitado.

Tratando-se de tributação reflexa, portanto, o julgamento do presente processo há de guardar conformidade com a decisão final do processo matriz mencionado, razão pela qual nego provimento ao presente recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR